



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Frei Paulo**

Nº Processo 202068000010 - Número Único: 0000010-89.2020.8.25.0028

Autor: MARIA DE FATIMA VIEIRA SILVA E OUTROS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA (DPVAT)** recebida pelo rito ordinário, movida por **RAFAEL VIEIRA REGES DA CRUZ, DAVI VIEIRA REGES DA CRUZ e EMILLY VICTÓRIA VIEIRA DA CRUZ**, menores representados pela sua genitora Maria de Fátima Vieira Silva, nos autos qualificados, em face de a **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DPVAT**, igualmente qualificada. O fundamento da propositura desta demanda consiste no recebimento de indenização a título de seguro obrigatório devida em virtude de acidente veicular. Alegaram os demandantes que o Sr. José Reges da Cruz (ex-companheiro da genitora dos requerentes e genitor destes) sofreu acidente automobilístico que o levou a óbito em 08/02/2015, não tendo protocolado o pedido administrativo junto à seguradora requerida. Afirmando que fazem jus à percepção do *quantum* máximo previsto na legislação especial, qual seja, o de R\$ 13,500,00 (treze mil e quinhentos). Pugnam pela condenação da seguradora ré ao pagamento de tal montante.

Petição inicial, procuração e documentação acostada às pp. 14/61.

No despacho preambular foi determinada a citação do requerido.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, no que impugnou o mérito dos pedidos formulados pela parte autora.

Réplica às pp. 99/110.

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se que fosse oficiado ao INSS para que fornecesse relação dos dependentes do *de cuius*.

O INSS respondeu ao ofício às pp. 154/156.

Manifestação da parte autora à p. 159.

Manifestação da seguradora ré à p. 161.

O Ministério Público emitiu parecer final às pp. 168/170 no sentido da procedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar e decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se depreende da análise detida dos fatos e fundamentos colimados na presente *res judicium deducta*, versa a presente demanda sobre a cobrança de valores supostamente não resarcidos em decorrência de acidente veicular em via terrestre.

Uma vez que não foram suscitadas questões prévias, analisarei o mérito da demanda.

Sucintamente, a parte autora visa a receber a integralidade do valor devido a título de indenização por morte do instituidor decorrente por acidente veicular em via terrestre (DPVAT), nos termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74, arguindo que o valor percebido deveria ser o que consta no inciso II do mencionado dispositivo (R\$ 13.500,00 – treze mil e quinhentos reais).

Da leitura da *causa mortis* contida na certidão de óbito que instruiu a peça vestibular é de se concluir que o instituidor faleceu em virtude de ferimentos sofridos em acidente veicular, o que atrai a incidência da Lei n. 6.194/1974 e a indenização correspondente em seu grau máximo, qual seja, o de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em termos cristalinos, o quantum resarcitório no caso ora ventilado deve corresponder a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Consoante dispõe o art. 4º da Lei do DPVAT, “*a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil*”. O art. 792 do *Codex* dispõe que “*na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária*”. A vocação hereditária é regida pelo art. 1.829 do Código Civil. Recente alteração na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal equiparou os direitos do companheiro aos do cônjuge supérstite, fazendo valer a isonomia preconizada pelo Texto Magno. Assim sendo, o companheiro sobrevivente concorre com os descendentes, fazendo jus a 50% da indenização securitária.

Determinou-se a notificação ao INSS a fim de que informasse a relação de dependentes do falecido, no que se constatou a inexistência de dependentes.

A indenização, portanto, deve ser paga observando-se a regra do art. 792 c/c art. 1.829, inciso I, ambos do Código Civil.

No caso em tela, a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 1/3 (um terço) para cada um dos requerentes.

III – DISPOSITIVO

Ex positis, DECLARO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, sendo devida a percepção do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deverá ser paga da seguinte forma: 1/3 para cada um dos demandantes, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.194/1978.

A quantia indenizatória deverá ser corrigida pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), bem como devem ser aplicados juros de 1% ao mês desde a data desta decisão.

CONDENO a parte requerida a pagar as despesas processuais e honorários ao(à) advogado(a) da parte autora, cujo valor arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Ritos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em 06/10/2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA, Juiz(a) de Frei Paulo, em 07/10/2020, às 10:31:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001896600-14**.